



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v26i1.2274>

NECROPOLÍTICA E POVOS DA FLORESTA: UM DEBATE SOBRE DIREITO E POLÍTICA INDÍGENA NO BRASIL

*NECROPOLITICS AND FOREST PEOPLE: A DEBATE
ON INDIGENOUS LAW AND POLICY IN BRAZIL*

Hanieri Alves da Silva
Lauro Gurgel de Brito

RESUMO

O objetivo deste trabalho é investigar, mediante análise documental, bibliográfica e estatística descritiva, as políticas do Estado relativas aos direitos da população indígena no Brasil e conectá-las ao conceito de necropolítica. Utilizou-se de uma análise que relaciona o conceito de necropolítica à soberania do Estado no contexto latino, o Direito Indígena no Brasil e a política Estatal. Os resultados mostram que, apesar da independência colonial e da abolição da escravização no Brasil, a descolonização na sociedade não aconteceu. Persiste a colonialidade do poder em novas bases institucionais e a necropolítica, como descreve Mbembe, com “suspensão de garantias judiciais”, “zonas de violência em serviço da civilização” e “negação de vínculo entre nativo e conquistador”.

Palavras-chave: necropolítica; povos indígenas; direito constitucional.

ABSTRACT

The objective of this work is to investigate, through documentary, bibliographical and descriptive analysis, the State policies related to the rights of the indigenous population in Brazil and to connect them to the concept of necropolitics. It used an analysis that relates the concept of necropolitics to State sovereignty in the Latin context, Indigenous Law in Brazil and State policy. The results show that, despite colonial independence and the abolition of slavery in Brazil,

decolonization in society did not happen. The coloniality of power persists on new institutional bases and necropolitics, as Mbembe describes it, with the “suspension of judicial guarantees”, “zones of violence in the service of civilization” and “denial of the bond between native and conqueror”.

Keywords: necropolitics; indigenous communities; constitutional right.

INTRODUÇÃO

A mortalidade em massa de um grupo étnico pode ser resultado de um projeto pré-estabelecido, em que é ultrapassado o limite de poder de controle sobre os corpos pelo Estado soberano, segundo a estratégia denominada de necropolítica (Mbembe, 2016, p. 125). Acerca do contexto colonial, Mbembe (2016, p. 133) descreve que “as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam”. O fato é que o encontro do europeu com a América do Sul, desde o capitalismo mercantil, resultou na política colonial de exploração e exclusão social em grande escala (Ribeiro, 2015, p.34). Neste período, ocorreu uma política de fragmentação em raças, em que o europeu fez à sua imagem a política de poder e soberania (Nóbrega, 2018, p. 159).

A ofensiva do Estado soberano aos povos originários para exploração dos recursos naturais e sua mão de obra, deu-se através de missões religiosas e da escravização (Cunha, 2012, p. 63). Neste momento, a concepção moderna jurídica, do sujeito de direito, foi fundamental para validar os interesses materiais e econômicos da política de exploração e extermínio dos não portadores de direito (Mascaro, 2013, p. 22; Escrivão Filho, 2016. p. 138; Mascaro, 2019, p. 92). O resultado foi uma política de aculturação dos índios de suas tradições em grande escala e incorporação ao sistema de exploração mercantil e colonial (Cunha, 2012, p. 69; Ribeiro, 2015, p. 34).

Apesar da independência colonial e da abolição jurídica da escravização no Brasil, a descolonização na sociedade não aconteceu, o que resultou na rearticulação da colonialidade do poder em novas bases institucionais do Estado (Quijano, 2005, p. 117). Desta forma, a política do Estado centralizou-se em manter as missões religiosas de aldeamento

para civilização dos índios “bravos” e incorporação ao modo de vida ocidental (Cunha, 2012, p.74). E, atualmente, um dos temas centrais do Estado brasileiro reside na demarcação das terras indígenas, para evitar invasões ao patrimônio indígena e conflitos de interesses.

Engajando-se nesse debate, este trabalho tem por objetivo central investigar, mediante análise documental, bibliográfica e estatística descritiva (Gil, 2002, p. 44-57), as políticas do Estado brasileiro relativas aos direitos da população indígena ou povos da floresta e conectá-las ao conceito de necropolítica, segundo o cânone de Mbembe (2016, p. 134). Em razão disso, perpassa o conceito de necropolítica e sua relação com a soberania do Estado no contexto latino, o Direito Indígena no Brasil e a Política Estatal, a vedação do Indigenato para fins de demarcação das terras tradicionalmente habitados pelos povos originários e o aumento da invasão e violência contra essas pessoas.

A SOBERANIA ESTATAL: NECROPOLÍTICA NA AMÉRICA LATINA E O MODELO ECONÔMICO OCIDENTAL

A necropolítica, segundo Mbembe (2016, p. 124), é a terminologia utilizada para explicar o fenômeno no qual o Estado soberano possui a capacidade de ditar quem deve morrer e quem deve viver. A mortalidade é resultado de um projeto político e jurídico de controle sobre os corpos, no qual o Estado excede os limites da soberania e promove a mortalidade de um grupo específico da sociedade. Seria a forma contemporânea de subjugar a vida ao poder da morte, em que armas de fogo destroem pessoas e criam “mundos de morte”, além de formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de “mortos-vivos”. Na dimensão do necropoder, diz Mbembe, as fronteiras entre resistência e suicídio, sacrifício e redenção, martírio e liberdade desaparecem (Mbembe, 2016, p. 146).

Seguindo a linha de Michel Foucault (2016, p. 127), que faz relação direta da noção de soberania do Estado (biopoder) com o poder de controle sobre a vida, exercendo a mortalidade através do direito de punir do Estado (*ius puniendi*). O conceito de Estado soberano e hegemônico, sempre

foi utilizado por grupos nazistas e fascistas para promover extermínios de outros grupos sociais e assim estabelecer sua política de controle territorial sobre os institutos do Estado (Mbembe, 2016, p. 124).

Neste contexto, o extermínio em massa de determinados grupos sociais é exercido através do controle de seus corpos. Para Mbembe (2016, p. 125), este fato reside na estrutura político-jurídica e decorre da ausência de direitos políticos. Segundo Pachukanis (2017, p. 117), o Estado não é apenas uma forma ideológica. É, também, uma forma de ser social, no qual o direito se dá por meio da atribuição direta ao sujeito de direito. Esse direito subjetivo é estruturado e moldado de acordo com os institutos de poder do Estado, no qual são governados pela burguesia.

O conceito de soberania aqui tratado está ligado ao surgimento do Estado moderno, durante os séculos XV e XVIII, fecundado nas revoluções liberais e de aumento do comércio em grande escala. Assim, essa soberania pode ser entendida como a capacidade de autodeterminação do Estado, que se materializa e estrutura através dos movimentos Constitucionais da modernidade (Gamba, 2019, p. 51). Para Mbembe (2016, p. 124), a soberania do Estado moderno é decorrente da teoria normativa da democracia, que também pode ser entendida como a capacidade de produção de normas gerais por um povo livre e respeitados os direitos de igualdade e de participação, por mulheres e homens. Todavia, a concepção de soberania assume outros traços quando associada à noção de necropolítica, ou seja, ela se traduz na capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é (Mbembe, 2016, p. 135).

O fato é que o Estado, tal como é apresentado atualmente de modo hegemônico, é específico e capitalista, resultante da condensação de valores sociais, conveniente de um grupo que se estabeleceu no poder e de um modelo econômico decorrente das revoluções liberais. Assim, fica evidente que não é o Estado soberano que dá origem ao modelo econômico e social capitalista, mas sim o contrário. O Estado é um aparato jurídico e político que engendra as relações do comércio internacional e garante segurança econômica e social (Mascaro, 2013, p.14).

Para o contexto da América Latina, o encontro de culturas durante o período colonial colocou em choque europeus e latinos, e prevaleceu

a cultura de expansão ocidental, denominada de capitalismo mercantil (Cunha, 2012, p. 14). Na ocasião, a concepção moderna jurídica, do sujeito de direito, foi fundamental para validar os interesses materiais e econômicos da política eurocêntrica e em última instância justificar a política de exploração e extermínio dos não portadores de direito (Escrivão Filho, 2016, p. 138; Mascaro, 2013, p. 22; Mascaro, 2019, p. 92).

A política dos países ocidentais na América do sul, foi de uma profunda exploração dos recursos naturais e dos povos originários, com escravização e mortalidade (Quijano, 2005, p. 118; Ribeiro, 2015, p. 34; Nóbrega, 2018, p. 159). Desta forma, inicia-se uma narrativa binária, do “nós” contra “eles” do Estado moderno e hegemônico do colonizador, onde o explorador era colocado como moderno, evoluído e salvador, enquanto os povos aborígenes eram tidos como selvagens, atrasados e pecadores. Com efeito, a política eurocêntrica e de expansão mercantil, ficou assim denominada como “guerra justa”, para catequizar e salvar os povos originários que estavam fora do padrão da modernidade (Magalhães, 2018, p. 38; Magalhães, 2019, p. 249).

Tal política ocidental, que se materializa na América Latina, resultou no extermínio populacional em nível continental. Em um primeiro momento, as epidemias decorrentes do choque cultural, causaram a mortalidade dos povos aborígenes. Com a nova política de aldeamento, em missões civil e religiosa, resultou o aumento da concentração populacional que trazia consigo muitas patologias como varíola, sarampo, catapora, gripe, peste bubônica e malária, entre outras. Além disso, o resultado estava aliado a um novo ambiente de guerra e fome, decorrente da prospecção por escravizados, exploração da mão de obra nativa e aumento de conflitos entre tribos (Cunha, 2012, p. 14; Ribeiro, 2015, p. 37). Nas palavras de Ribeiro,

[a] branquitude trazia da cárie dental à bexiga, à coqueluche, à tuberculose e ao sarampo. Desencadeia-se, ali, desde a primeira hora, uma guerra biológica implacável. De um lado, povos peneirados, nos séculos e milênios, por pestes a que sobreviveram para as quais desenvolveram resistência. Do outro lado, povos indenés, indefesos, que começavam a morrer aos magotes. Assim é que a civilização se impõe, primeiro, como uma epidemia de pestes mortais. Depois, pela dizimação através de guerras de extermí-

nio e da escravização. Entretanto, esses eram tão só os passos iniciais de uma escalada do calvário das dores inenarráveis do extermínio genocida e etnocida (Ribeiro, 2015, p.37).

Diante de tal situação, cabe pontuar que a política movida pela Europa mercantilista foi, com sucesso, influenciada também pela potencialidade de conflitos existentes entre os povos originários locais. No século XVI e XVII, portugueses e franceses, em constantes conflitos para explorar o Novo Mundo, aliaram-se aos grupos indígenas Tamoios e Tupiniquins. Os holandeses, em guerra com os portugueses, aliaram-se aos Tapuias. Assim, Conibo, Arawak, Xavante, Karajá, Xerente, Kayapó entre outros grupos étnicos, tinham seus motivos para adotar a política de aliança aos ocidentais, uma vez que desejavam vencer os conflitos com seus rivais locais. E, com efeito, ocorria o processo de fracionamento, entre diversos grupos indígenas, com esta clivagem de políticas internas e externas (Cunha, 2012, p. 22).

No plano social, a depopulação é realizada na América Latina através das políticas de mortalidade e desculturação, com missões religiosas de catequese nos aldeamentos e gestação de uma nova etnia, na medida que o europeu se apropriou das mulheres indígenas. Este fato, que se dá ao longo dos primeiros séculos do Brasil colonial, no qual os lusitanos buscavam povoar o território, e assim, com a figura do “brasilíndio” e “mameluco” que eram mais “civilizados” ao eurocentrismo, explorar estes como mão de obra (Ribeiro, 2015, p. 61).

O genocídio praticado na América do Sul contra a população aborígene, segundo Cunha (2012, p. 17), é da ordem de 95 a 96% até 1650. Nas terras brasileiras do século XVI, havia cerca de 5 milhões de indígenas, o efeito da política resultou na redução inferior a 1 milhão de indígenas no século XIX (Ribeiro, 2015, p. 106:113). Atualmente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população indígena está distribuída em 12,5% do território brasileiro (505 terras) e totaliza 896,9 mil pessoas, com 305 etnias e conservando 274 idiomas (IBGE, 2010, p. 1).

Face a isso e diante do conceito de necropolítica, com a relação direta na política de mortalidade do Estado soberano e controle sobre os corpos de grupos étnicos (Mbembe, 2016, p. 124), é possível inferir a conexão

existente do necropoder com a forma e política do Estado eurocêntrico (moderno), soberano e hierarquizado, reproduzido na América Latina e que resultou no genocídio praticado contra os povos indígenas. O item seguinte versa sobre como esse fenômeno se manifestou (ou será que ainda se manifesta?) no Brasil.

O DIREITO INDÍGENA NO BRASIL E A POLÍTICA ESTATAL

A política eurocêntrica sempre foi de incentivo ao individualismo, levando a um quadro de exclusão dos direitos coletivos (Cunha; Barbosa, 2018, p. 77). E para aqueles que estavam fora do padrão hegemônico, moderno e soberano, a exemplo dos povos indígenas, não foi diferente (Magalhães, 2019, p. 250). A metrópole, com o projeto de ocupação e administração sobre o Brasil colônia, declarou, estrategicamente, os instrumentos jurídicos como a Carta Régia de 30 de julho de 1611 e o Alvará de 01 de abril de 1680 (Ramos, 2004, p. 244). Nestes dispositivos legais é referendado o direito das terras indígenas, por serem estes os primários e naturais senhores. Adicionalmente, a Lei de 6 de junho de 1775 declara os índios como primários e naturais senhores das terras por eles ocupadas, estabelecendo assim, as bases jurídicas para o indigenato (Cunha; Barbosa, 2018, p. 20).

O Brasil, mesmo após o período colonial, transita entre diferentes formas de governo, permanecendo a maior parte do século XIX no regime imperial (Cunha, 2012, p. 56). Assim como os demais Estados da América Latina, a descolonização na sociedade não operou, acarretando uma rearticulação da colonialidade do poder em novas bases institucionais (Quijano, 2005, p. 117). Desta forma, descendentes da coroa portuguesa, como D. Pedro I e a burguesia local permaneceram no poder perpetuando o regime ocidental. A Constituição outorgada em 1824 não menciona os indígenas e tampouco garante os direitos a sua forma de vida, o que revela a sua política excludente (Cunha; Barbosa, 2018, p. 362).

Uma das principais pautas dos primeiros governos constitucionais do Brasil em relação aos indígenas, consistia na “civilização” dos índios “bravos” e do aldeamento sobre terras adequadas (Cunha, 2012, p. 74).

Comumente, até o século XVIII, o indígena era escravizado em missões de recrutamento e repartido entre religiosos, particulares e governo colonial. A legislação pombalina¹ é considerado pelos historiadores o primeiro instituto jurídico de freio da escravidão indígena, por determinar o pagamento da mão de obra. O projeto do Marquês de Pombal residia em esferas geopolíticas na ocupação da Amazônia e limites do Estado e, conseqüentemente, frear o poder dos missionários jesuítas com os aldeamentos. Contudo, a carta régia de 1798, ao revogar o diretório Pombalino, abre caminho para uma longa e nova caça ao índio, bem como declara o livre comércio de indígenas para colonos, expropriação de terras, bens das aldeias favorecendo o tesouro nacional (Ramos, 2004, p. 242). Nas palavras de Krenack,

Os grupos indígenas do século XIX, foram impedidos de qualquer tipo de autonomia no governo imperial, tampouco foram reconhecidos como sujeitos de direito (CUNHA, 2012, p. 92). A invisibilidade promovida pelo governo fazia parte de uma política de incorporação deles à sociedade civil e de assim evitar um conflito pela posse de terras e recursos naturais (Krenack, 2019, p. 15).

A solução encontrada pelo Estado foi a de “civilizar” os índios “bravos” e reforçar as missões religiosas em aldeamentos e sob as leis do Estado (Ramos, 2004, p. 248). Nesse sentido, no Amazonas, a Lei 239, de 1872, regulamenta a incorporação de quinze religiosos para realizar missões religiosas de catequese, com finalidade de aldear os indígenas (Cunha, 2012, p. 70). Januário da Cunha Barbosa (1840, p.4) descreve: “a catequese é o meio mais eficaz, e talvez o único, de trazer os índios da barbaridade de suas brenhas aos cômodos da sociabilidade”.

Apesar dessa política administrativa e religiosa aplicada aos indígenas, José Bonifácio de Andrade e Silva, ministro do Reino e Negócios Estrangeiros de 1822, foi uma das poucas pessoas no governo imperial preocupado com a causa indígena. Ele declarou que os índios são legítimos senhores das terras, pois esta é uma herança divina (Cunha, 2012, p. 64). Para João Mendes Jr (1912, p. 59-60), é somente com a Lei de Terras, de 1850, que os índios recebem o título originário sobre as terras, uma vez que sua posse decorre da declaração do “simples fato de serem

índios”, Indigenato. Dessa forma, a legitimação das terras não necessita de promulgação pela própria Lei de Terras de 1850.

De fato, o Decreto 1318, que regulamenta a Lei das Terras, pode ser considerado um mecanismo jurídico que assegura o Indigenato e reconhece o direito titular originário destes sobre a posse permanente da terra (Junior, 1912, p. 60; Juzinskas; Ayres, 2019, p. 17). Contudo, ocorreu o fato adverso. Tal medida despontou agressividade dos particulares e municípios, que passaram a perseguir e expulsar os indígenas da região, além de as próprias províncias ocultarem a existência dos aldeamentos ou alegarem incorporação à sociedade. Em 1850, nos estados do Ceará, Pernambuco, Paraíba foi relatada a ausência de indígenas e extinguíram diversos aldeamentos até então registrados (Cunha, 2012, p. 79).

Para os indígenas, a lei de Terras de 1850 não resultou em efetividade, tampouco isso ocorreu com a fiscalização do governo imperial (Juzinskas e Ayres, 2019, p. 17). E, assim, as províncias, com as respectivas políticas de ocultação de registro e extinção dos aldeamentos indígenas, foi a condição conveniente para que as câmaras municipais comercializassem os títulos de foro e se apropriarem dos rendimentos para construir vilas, logradouros públicos ou qualquer outra forma de povoamento cível - Resolução da Assembleia Geral do governo Imperial, Decreto nº 2.672, de 20 de outubro de 1875. Em 1887, a Assembleia Geral do Império sanciona a nº Lei 3.384, de 20 de outubro de 1887, na qual converte para as províncias as terras extintas dos aldeamentos e regulariza o poder dos municípios de aforá-las. Com a Proclamação da República e o advento da Constituição de 1891, encerra-se tal discussão sobre os títulos de foro, atribuindo ao Estado as terras dos aldeamentos que foram extintos (Cunha, 2012, p. 81).

A criação de uma legislação que contemplasse os indígenas era inevitável, visto que o país transitava de um período de abolição da mão de obra escrava. Nesse período, a política indígena deixou de ser uma preocupação de incorporação (cível) de mão de obra para ser uma questão de terra (Ramos, 2004, p. 249-252).

No início do século XX, a forte pressão da opinião pública sobre a questão indígena no Brasil culmina com frequentes denúncias contra o Estado. Tanto que, no XVI Congresso dos Americanistas de 1908, em Viena,

o Brasil recebe acusações de extermínio contra os povos indígenas. Em decorrência de tais fatos, o Poder Executivo publica o Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, no Diário Oficial da União, o que seria a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN)², órgão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que tinha por finalidade prestar assistência aos índios do Brasil (Cunha; Barbosa, 2018, p. 92).

A Constituição de 1934, inspirada na Constituição de Weimar, determinou a regulação do direito de posse das terras indígenas, competindo assim à União legislar sobre a incorporação dos então denominados “silvícolas” (art. 5º), e sendo respeitados os direitos de posse da terra dos que se achem permanentemente localizados, sendo vedado aliená-las (art. 129). A política constitucional de 1934 e 1946 aos indígenas, expressa no art. 5º, era de incorporação dos silvícolas à comunhão nacional, promovendo a manutenção de parte da política imperial implantada no Estado (Ramos, 2021, p. 1005-1007).

A Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), convocada em Genebra em 26 de junho de 1957, tem como temática a Proteção e Integração das Populações Indígenas. O Brasil, como país signatário, promulga o Decreto n. 58.824, de 14 de Julho de 1966, cujo art. 11 estabelece, como direito coletivo, “o direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupam tradicionalmente”. Assim, os governos devem tomar medidas adaptativas às particularidades sociais e culturais das populações tradicionais. Entretanto, a tutela da terra indígena ainda permanece como patrimônio da União, como bem estabelecia a Constituição de 1967 (art. 14) (Cunha; Barbosa, 2018, p. 85-92).

Após uma série de escândalos de corrupção no Ministério da Agricultura, foi criada a Fundação Nacional do Índio (Funai), em substituição ao SPLINT, através da Lei n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista (art. 1º). Dessa forma, fica o órgão responsável pela garantia à posse permanente das terras que habitam, bem como gerir o patrimônio indígena e realizar a política indigenista do Brasil junto à União. Ao passo que cabe ao Ministério de Justiça e Segurança Pública executar e

proteger os direitos indígenas. Na legislação, destaca-se também a criação do Estatuto do índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, importante dispositivo de proteção jurídica aos bens e à cultura jurídica. Entretanto, este Estatuto é assentado na “incapacidade” indígena e na política de integração à sociedade civil, fato este calcado na política eurocêntrica e colonial, no qual veda o pluralismo jurídico e consequentemente o desenvolvimento da cidadania indígena e autodeterminação indígena (Junior; Neto, 2018, p.136-140; Ramos, 2021, p. 1019-1020).

A Constituição de 1988 foi um passo importante para incorporação de diretrizes e reconhecimento de direitos em direção a uma sociedade pluralista, do Estado democrático de direito. Calcada em princípios neoconstitucionais de solidariedade e pluralidade, sua centralidade reside nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Não há dúvidas de que a incorporação dos direitos indígenas como cláusula pétrea foi um marco para a busca de uma sociedade mais fraterna e justa (Ramos, 2021, p. 1005-1009).

Assim como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de natureza difusa e coletivo, o direito indígena possui uma dimensão coletiva, uma vez que o índio representa uma coletividade da sociedade, reforçando a natureza de solidariedade neste direito fundamental. Estruturado o direito indígena em dois artigos (231³ e 232⁴), são reconhecidos os indígenas e respeitado sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e estabelecida a prerrogativa para a União demarcar e proteger os bens e terras que os indígenas possuem, assim como o interesse do ministério público em todos os atos do processo (Cunha; Barbosa, 2018, p. 93-95).

Apesar dos dispositivos de reconhecimento dos povos indígenas na Constituição de 1988, os indígenas não aceitavam a política colonial integracionista e a autodeterminação dos povos originários sempre foi um motivo de preocupação para a estrutura do Estado Soberano e moderno. No plano internacional, tal discussão foi tratada na Organização Internacional do Trabalho (OIT) 169, em substituição à antiga OIT 107. Ao reconhecer os povos indígenas e tribais, e que estes devem gozar dos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais, o documento esclarece que “a utilização do termo ‘povos’ na presente convenção não

deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no plano do direito internacional' (art. 1º). O cuidado em reconhecer o termo 'povos' assim como a sua autodeterminação, reside em uma preocupação dos povos originários reivindicar o seu direito de terras e autonomia de governo próprio, podendo criar uma atmosfera para um movimento separatista e de criação de um novo Estado. Uma vez que a estrutura dos Estados soberanos e hierárquicos não comporta estrutura coordenada jurídica pluralista e de autogoverno dos povos (González, 2016, p. 28-31; Ramos, 2021, p. 1016-1020).

Isso posto, é perceptível enxergar que a política do Estado soberano e moderno para exploração das terras brasileiras, desde o período colonial e governos republicanos, estava intrinsecamente ligada à narrativa binária de separação e invisibilidade dos povos indígenas. A exclusão e extermínio dos povos estavam materializadas legalmente na política de vedação ao reconhecimento dos instrumentos jurídicos dos direitos indígenas (coletivo), como Carta Régias, alvarás e leis, que dispõem sobre as terras que originalmente ocupavam; bem como a utilização das políticas de aldeamento, aculturação em missões religiosas de integração dos indígenas à sociedade ocidental e da vedação à autodeterminação dos povos.

A esse respeito, vale a pena mencionar a lição de Aníbal Quijano (2005, p. 118-120) sobre colonialidade do poder. Para ele, uma característica marcante na modernidade ocidental consiste nesse fenômeno. Apesar dos conceitos de colonialismo e colonialidade se relacionarem, eles se distinguem na fenomenologia sociológica. O colonialismo ibérico está relacionado com o padrão de uma política de dominação direta, exploração dos recursos naturais e escravização da mão de obra do não europeu, atrelada e legitimada através da ideia de raça. A colonialidade do poder é a face constitutiva da modernidade, estende-se até os dias atuais e se traduz no padrão de poder assentado nos elementos estruturais de hierarquização, subalternização racial do trabalho, invisibilidade cultural e das formas de vida fora do padrão colonizador.

Assim, uma questão que se impõe a essa altura diz respeito à seguinte indagação: do ponto de vista prático, essa lógica de invisibilização e negação de direitos aos povos originários já foi superada ou o país

ainda opera essa política? No próximo item, serão abordadas algumas categorias vinculadas à demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

MARCO TEMPORAL E ESBULHO RENITENTE: A NOVA NEGAÇÃO AO INDIGENATO NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A atual Constituição reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União a responsabilidade de demarcá-las, proteger os bens, as culturas e as tradições étnicas. E, para além disso, fixou prazo de cinco anos à União para promover essa demarcação⁵. Mas, os processos de reconhecimento operam de forma vagarosa, eivada de litígio, levando a disputas judiciais, inclusive no Supremo Tribunal Federal (STF), onde são discutidos as categorias do marco temporal e do renitente esbulho.

O caso Raposa Serra do Sol (Ementa da Pet. n 3.388), vinculado ao Estado de Roraima, inaugurou aquilo que o STF denominou de “marco temporal de ocupação”, para resolução de querelas acerca da demarcação de terras indígenas, nos seguintes termos:

11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS.

11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa — a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) — como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a preocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo

o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Britto. J.,2009, p.7).

No caso Raposa Serra do Sol, fica evidente que o Supremo levou em conta, para o processo de demarcação territorial indígena, o fator tempo ou marco temporal, qual seja, a data da promulgação da atual Constituição, em 5 de outubro de 1988, dando a interpretação ao dispositivo “tradicionalmente ocupam” (art. 231) e não “ocupavam”. Para a resolução do conflito, o STF também se utilizou do termo “renitente esbulho”, para se referir ao direito indígena somente sobre a terra onde existem conflitos.

Com esses argumentos, o Supremo ignora o Indigenato, o direito natural (congênito) do indígena sobre a terra que historicamente habitam, bem como não leva em conta o aspecto da vida, habitat étnico-cultural, também nômade de caça, coleta e cultivo de plantas dos povos tradicionais (Cunha; Barbosa, 2018, p. 106). O indígena Davi Kopenawa (2021, p. 36), presidente da associação Hutukara, que representa a maioria dos Yanomami no Brasil, pronunciou-se sobre a temática da demarcação de terras e sobre a ecologia indígena:

[q]uem ensinou a demarcar foi o homem branco. A demarcação, divisão de terra, traçar fronteira é costume de branco, não do índio. Brasileiro ensinou a demarcar terra indígena, então a gente passamos a lutar por isso. Nosso Brasil é tão grande e a nossa terra é pequena. Nós, povos indígenas, somos moradores daqui antes dos portugueses chegarem (Kopenawa; Albert, 2021, p.36). [...] Na floresta, a ecologia somos nós, os humanos. Mas são também, tanto quanto nós, os xapiri, os animais, as árvores, os rios, os peixes, o céu, a chuva, o vento e o sol! É tudo o que veio à existência na floresta, longe dos brancos; tudo o que ainda não tem cerca (Kopenawa; Albert, 2021, p.16).

Ao contrário da concepção e da cultura indígena, o Supremo Tribunal Federal adota a teoria do fato. O STF, ao não reconhecer a existência do indigenato⁶, também está ferindo o Estado pluralista e a cultura indígena (art. 231 e 232). Dentro dessa discussão, o Min. Menezes Direito, ao declarar seu voto, executou a seguinte interpretação sobre o tema:

Em primeiro lugar, as terras indígenas são terras ocupadas pelos índios. Não terras que ocuparam em tempos idos e não mais ocupam; não terras

que ocupavam até certa data e não ocupam mais. São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988 (...).

(...) Proponho, por isso, que se adote como critério constitucional não a teoria do Indigenato, mas, sim, a do fato indígena. A aferição do fato indígena em 5 de outubro de 1988 envolve uma escolha que prestigia a segurança jurídica e se esquivava das dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena. Mas a habitação permanente não é o único parâmetro a ser utilizado na identificação das terras indígenas. Em verdade, é o parâmetro para identificar a base ou núcleo da ocupação das terras indígenas, a partir do qual as demais expressões dessa ocupação devem se manifestar (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Britto. J., 2009, p. 20).

Esses conceitos favorecem aos grileiros e usurpadores, que, historicamente, expulsaram os indígenas de suas terras bem como proferiram uma política de mortalidade. O conceito de renitente esbulho é retirado do Código Civil⁷ (Brasil, 2002, p. 113), enquanto a natureza de regulação das terras indígenas é de direito Constitucional (Brasil, 1988, p.127). Além disso, se ignora o fato de que o conflito no passado foi realizado de forma violenta e desigual juridicamente, no qual os índios jamais puderam registrar tais terras, pois o mesmo código sempre os classificou como incapazes, tanto que a sua tutela e bens estavam a mercê da própria política da União (Cunha; Barbosa, 2018, p. 28).

Dito isso, é factível que o Indigenato é de esfera Constitucional e reconhecido juridicamente na Carta Régia de 30 de julho de 1611 e Alvarás de 1º de abril de 1680. Sendo referendado o direito das terras indígenas, por serem estes os primários e naturais senhores. Neste sentido, a Assembleia Geral do Império outorgou a Lei de 6 de junho de 1775, na concessão de sesmarias ao Estado do Grão-Pará e Maranhão, que respeitasse os direitos dos índios, primários e naturais senhores das terras por eles ocupadas (Cunha; Barbosa, 2018, p. 20). Por fim, a Constituição de 1934, no art. 129, confirmou a categoria do Indigenato, quando declara que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

Para o jurista José Afonso da Silva (2018, p. 36), a situação proferida do marco temporal e renitente esbulho como limites de demarcação territorial indígena, para resolução do caso Raposa Serra do Sol, agrava-se

ainda mais porque não é de competência do STF interferir no mérito do ato de competência do Poder Executivo. Uma vez que o caput do art. 231 e o Estatuto do Índio (Lei n 6.001) declaram que cabe à União demarcá-las, ao se tratar de um ato concreto e individual. Assim os povos indígenas têm direito à demarcação integral de suas terras.

O fato é que o marco temporal e o renitente esbulho, utilizados pelo STF, inauguraram o imperativo que seria comum para utilizar em outros processos judiciais envolvendo a demarcação territorial indígena. No Recurso ordinário do Mandado de segurança 29.087 DF, para o caso da terra indígena Guyraroka, no Estado do Mato Grosso do Sul, relativo à etnia Kaiowá, o Ministro Gilmar Mendes, na passagem de voto, declara:

[i]mportante foi a reafirmação de marcos do processo demarcatório, a começar pelo marco temporal da ocupação. O objetivo principal dessa delimitação foi procurar dar fim a disputas infundáveis sobre terras, entre índios e fazendeiros, muitas das quais, como sabemos, bastante violentas. Deixou-se claro, portanto, que o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos “direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988 (RMS 29.087/DF, relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2014, p.3).

A relação ancestral com a terra, para os povos indígenas, envolve além da identidade cultural com a terra, a própria forma de socialização. Na lógica epistemológica do Sul, a filosofia está materializada na ética do Buen Vivir e do Pachamama. A natureza faz parte do corpo e da cultura dos povos originários e, ao ser degradada, acaba por destruí-los também. Por isso, esses paradigmas de raízes andinas se erguem como uma filosofia de resistência à concepção colonialista e consumista dos recursos naturais, no qual está diretamente atrelada a política de desenvolvimento do Estado soberano e hegemônico (hierarquizado) (Magalhães, 2019, p. 255-262).

Enfim, as noções de marco temporal e esbulho renitente precisam ser repensadas em homenagem ao instituto do Indigenato, face à necessidade de conservação da cultura e da ecologia dos povos indígenas. Dessa forma, para evitar o extermínio das formas culturais e de vida indígena, cujas tradições possuem forte ligação com a terra, é fundamental o reconhecimento das terras indígenas (TI) que originalmente ocupavam.

Em adição ao exposto até aqui, no próximo item será explicitada uma situação em que a necropolítica se manifesta de forma nítida. Trata-se do atraso no que diz respeito à demarcação das terras indígenas no Brasil, com as consequências advindas dessa histórica omissão estatal, sobretudo na forma de violação a direitos constitucionais.

A OFENSIVA DA NECROPOLÍTICA AO DIREITO CONSTITUCIONAL: INVASÃO ÀS TERRAS INDÍGENAS E VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS QUE TRADICIONALMENTE A HABITAM

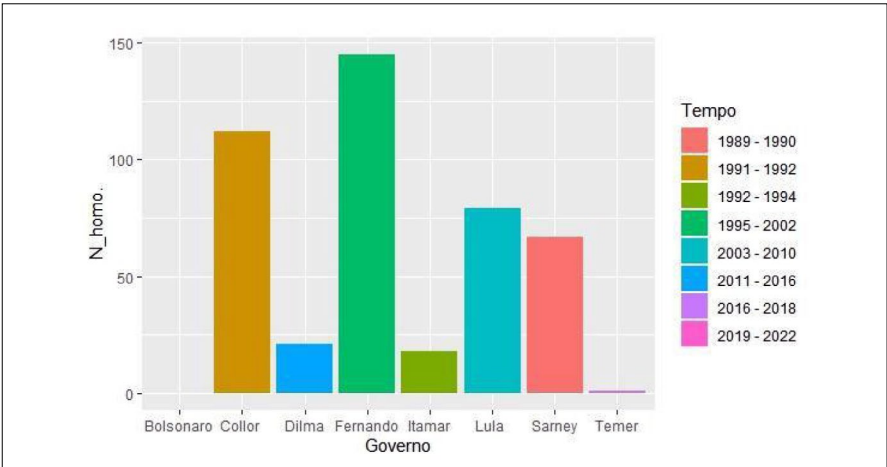
No momento atual, com o aumento do acirramento e das tensões em terras indígenas (TI) no Brasil, decorrentes de incursões ilegais, põe-se em discussão novamente a violação dos direitos constitucionais dos povos originários. Segundo relatório publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), as invasões possessórias ao patrimônio indígena aumentaram três vezes no período de 2019-2022. Adicionalmente, das 1.393 terras registradas no Brasil, 871 (63%) ainda não foram regularizadas e face ao estado de omissão e morosidade (figura 01). Nesse período, nenhuma terra indígena foi demarcada (figura 02) e persistem 118 casos de conflitos relativos a direitos territoriais (Cimi, 2022, p. 8).

Figura 1: Mapeamento das terras indígenas não demarcadas no Brasil, nos diferentes Estados



Fonte: Cimi (2022, p.54). Mapa desenvolvido pelos autores.

Figura 2: Número de terras indígenas homologadas no Brasil após a Constituição de 1988, nos diferentes governos do Brasil. Banco de dados Cimi (2022, p.54),



Fonte: figura realizada pelos autores em software R versão 4.2.1.

Em 2020, a compensação financeira por arrecadação de ouro na Amazônia Legal foi dezoito vezes maior que nos últimos 10 anos. No referido local, os conflitos nas TI estão associados, em sua maior parte, à expansão ilegal do agronegócio, extração ilegal de madeira e garimpo (Cimi, 2022, p. 8). A situação é ainda mais agravante para os povos Munduruku no Pará e Yanomami em Roraima. Neste último caso, é estimada cerca de 20 mil garimpos nas TI, onde os ataques são armados e constantes, provocando um verdadeiro genocídio (Cimi, 2022, p. 94).

A despeito das sucessivas agressões ao povo Yanomami, que amarga prejuízos devido ao aumento da usurpação garimpeira nas TI, foram identificados sete processos administrativos, mesmo diante dos vários alertas, recomendações e pedidos da Organização das Nações Unidas (Onu), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Ministério Público Federal (MPF). A esse respeito, o Relatório preliminar da omissão sobre a preservação dos direitos humanos do povo Yanomami aponta que o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), no período de 2019 e 2022, eximiu-se da responsabilidade de cuidar dessa população.

Dentre os processos, constam denúncias de mortes indígenas por COVID-19 e falta de assistência à saúde, veto à obrigação de fornecimento de água e à assistência social às crianças indígenas, suspensão de policiamento ostensivo nas TI, pedido cautelar decorrente da invasão garimpeira contra saúde, segurança e integridade física da comunidade Yanomami, denúncia ao Projeto de Lei nº 191/2020, que tinha por finalidade a legalização do garimpo nas TI (MDHC, 2023, p. 2-4).

A Ministra dos povos indígenas no Brasil, Sônia Guajajara, comunicou que, nos últimos quatro anos, pelo menos 570 crianças Yanomami morreram em decorrência de desnutrição. E o instituto Hutukara Associação Yanomami (Hay), entidade criada e composta pelos indígenas, declarou “conflitos sangrentos que no limite podem atingir a proporção de genocídio (dos Yanomami)” (Hay, 2023, p.1).

Aqui, calha bem a teoria de Mbembe (2016, p. 128-134), para quem as guerras contemporâneas⁸ têm como consequência o estabelecimento da política de inimizade, que se torna base normativa para o direito de matar. Além de contemplar as políticas de expulsões em massa, aglomerados de subalternizados em campos de espoliação, estabelecimento de novos

campos de exploração. Nesse processo, a fragmentação dos corpos em “raça”, é um atributo fundamental para distribuição da morte e funções do Estado. A raça sempre foi uma política do Ocidente para políticas de dominação e exclusão em massa, o que é possível de identificar na política do Estado brasileiro desde as bases coloniais.

Para Mbembe (2016, p. 134-138), as guerras coloniais aos povos originários sempre foram calcadas nas falsas mitologias do perigo, representado pelos selvagens, necessidade de salvação religiosa ou missão divina, para justificar ações imperialistas de exploração que residia na territorialidade, alcançada através da demarcação e controle físico e geográfico no espaço de ocupação. A soberania do Estado hierarquizado e vertical fez do ocidental a própria imagem de poder, civilização, cultura e salvação. No Brasil, a exclusão se disseminou junto aos diferentes do padrão hegemônico, evidenciando o processo de subalternização e inferiorização dos diferentes (Mascaro, 2013, p. 22; Escrivão Filho, 2016, p. 138; Mascaro, 2019, p. 92).

Esses são cenários a revelarem a necropolítica em regime colonial. Mbembe (2016, p. 133) declara que:

[a]s colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização”. Da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo provém a constatação de que as colônias possam ser governadas na ilegalidade absoluta (Mbembe, 2015, p. 133).

Para a identificação da necropolítica em regime colonial, elementos como “suspensão de garantias judiciais, zonas de violência em serviço da civilização e negação de vínculo entre nativo e conquistador” (Mbembe, 2016, p. 133) também podem ser detectados nas políticas do Estado brasileiro. Com efeito, a suspensão de garantias judiciais se materializa legalmente na política de vedação ao reconhecimento dos instrumentos jurídicos dos direitos indígenas (coletivo), como Carta Régias, alvarás e leis, e menções constitucionais antes da Constituição de 1988 que dispõem sobre os direitos e terras que originalmente ocupavam. Adicionalmente, os instrumentos do marco temporal de ocupação e renitente esbulho.

Já as zonas de violência em serviço da civilização correspondem às invasões nas terras que os povos da floresta originalmente ocupavam, bem assim à utilização das políticas de aldeamento, aculturação em missões religiosas de integração dos indígenas à sociedade ocidental e da vedação à autodeterminação dos povos. E a negação de vínculo entre nativo e conquistador se revela na política do “nós” contra “eles” do Estado soberano, eurocêntrico e hierarquizado, além do não reconhecimento do indígena como sujeito de direito.

Face a tudo isso, é possível concluir que a teoria da necropolítica se aplica ao comportamento genocida dos europeus, no passado, e de determinados governos, no presente, em relação aos povos originários do Brasil.

CONCLUSÕES

Desde o período colonial, com o capitalismo mercantil, teve início, na América Latina, a política de exploração e exclusão social em grande escala. Com a estratégia de fragmentação em raças, o europeu fez à sua imagem a política eurocêntrica do Estado moderno, soberano e hierarquizado. Nesse período, a concepção moderna jurídica, do sujeito de direito, foi fundamental para validar os interesses materiais e econômicos da política de exploração e extermínio dos “não portadores de direito”.

O ataque aos povos indígenas foi historicamente realizado através de políticas de mortalidade, escravização e missões religiosas que tinham como finalidade aculturar os índios de suas tradições e incorporá-los ao sistema de exploração mercantil e colonial. Assim, a política eurocêntrica operou na invisibilidade e exclusão para aqueles que estavam fora do padrão hegemônico, moderno e soberano, a exemplo dos povos indígenas.

Apesar da independência colonial e da abolição da escravização no Brasil, a descolonização na sociedade não aconteceu, o que resultou na rearticulação da colonialidade do poder em novas bases institucionais do Estado. Dessa forma, uma das principais políticas dos primeiros governos constitucionais do Brasil aos povos indígenas consistia na manutenção

das missões religiosas de aldeamento para civilização dos índios “bravos” e incorporação ao modo de vida ocidental.

Os primeiros instrumentos jurídicos direcionados às terras indígenas, como a Carta Régia, de 30 de julho de 1611, o Alvará de 01 de abril de 1680 e a Lei de 6 de junho de 1775, podem ser considerados marcos legais de direito indígena, ao declararem que esses povos são primários e naturais senhores das terras por eles ocupadas, estabelecendo assim, as bases jurídicas para o Indigenato. Mas foi somente na Constituição de 1934 que houve o expresse reconhecimento do direito de posse aos indígenas sobre as terras onde eles se achavam permanentemente, sendo vedado aliená-las (art. 129).

E a Constituição de 1988 foi um passo ainda mais importante para incorporação de diretrizes e reconhecimento de direitos em direção de uma sociedade pluralista, do Estado Democrático de Direito. No documento, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e estabelecida a prerrogativa para a União demarcar e proteger os bens e terras que eles possuem (art. 231 e 232). Porém a violência contra os povos indígenas tem aumentado, assim como as invasões ao seu patrimônio, o que denota a violação aos direitos constitucionais dos povos originários ou da floresta.

Não obstante, as demarcações sobre as terras indígenas operam de forma vagarosa, eivada de litígio, em que prevalecem, como suposta forma de resolução de conflito no STF, os instrumentos do marco temporal e do renitente esbulho. E nesse contexto, 62% das terras não foram regularizadas e nenhuma terra indígena foi demarcada de 2019 a 2022, o que revela uma política de estagnação. Adicionalmente, nos territórios do povo Yanomami, onde existem cerca de 20 mil garimpos (CIMI, 2022, p. 8), as sucessivas agressões decorrem do aumento da invasão garimpeira nas TI. Onde, aponta o segundo o Relatório preliminar da omissão sobre a preservação dos direitos humanos do povo Yanomami, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), no período de 2019 e 2022, eximiu-se da responsabilidade aos pedidos de ajuda constitucional dessa população (MDHC, 2023, p. 2-4).

Com esse histórico de exclusão e de genocídio dos povos indígenas, é presumível relacionar ao conceito de necropolítica, estabelecido por

Achille Mbembe, que a descreve como sendo a atuação do Estado soberano em selecionar e ditar quem deve morrer e quem deve viver na sociedade. Assim, manifesta-se a necropolítica colonial, sendo possível encontrar, no Estado brasileiro, elementos como suspensão de garantias judiciais, zonas de violência em serviço da civilização e negação de vínculo entre nativo e conquistador. Sim, visto que a mortalidade é resultado de um projeto político e jurídico de controle sobre os corpos. Em síntese, é preciso pensar e repensar as políticas do Estado e evitar a violação aos direitos fundamentais dos povos originários e, assim, identificar instrumentos que garantam uma sociedade mais justa, em sua pluralidade.

NOTAS

- ¹ Sebastião José de Carvalho e Melo, conhecido por título de nobreza como Marquês de Pombal, foi secretário do Estado de Portugal de 1750 a 1777. Durante o período na administração, Pombal fez uma série de reformas administrativas, que ficaram conhecidas como “reformas pombalinas”. Pombal era administrador direto da colônia Brasil para a metrópole portuguesa. Dentre suas medidas estavam na a de abolição da escravização indígena, com Diretório pombalino (1757), que tinha por finalidade de integrar as populações indígenas para povoamento do território brasileiro, disputado até então com espanhóis e franceses (Ramos, 2004, p.242-257).
- ² A SPILTIN tinha por finalidade prestar assistência aos índios do Brasil, que viviam aldeados, bem como reunidos em tribos, em estado nômade ou com os civilizados. Os objetivos principais do Decreto nº 8.072 eram: I- garantir a efetividade da posse dos territórios ocupados por índios e, conjuntamente, do que nelles se contiver, entrando em acordo com os governos locais, sempre que fôr necessário; II- pôr em prática os meios mais eficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos índios e reciprocamente; III - fazer respeitar a organização interna das diversas tribos, sua independência, seus hábitos e instituições, não intervindo para alterá-los senão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes; IV- promover, sempre que for possível, pelos meios permitidos em direito, a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados (art. 2º) (Decreto federal nº8.072, de 20 de junho de 1910, p.1).
- ³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
- ⁴ Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988).
- ⁵ Conforme o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União deveria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos, contados da promulgação da Constituição (Brasil, 1988).
- ⁶ A teoria descrita por João Mendes Júnior, o Indigenato, reside no fato de os índios serem os povos originários antes da colonização, e a terra está ligada a forma de vida do indígena viver e se expressar culturalmente. Então, para evitar o extermínio dos povos e cultura indígena, decorre da necessidade de reconhecimento como legítimos senhores das terras que originalmente ocupavam e do direito de posse permanente (Mendes JR, 1912, p. 59-60).
- ⁷ O esbulho é a privação da posse de um bem, que está sob o domínio de outro. O esbulho possessório está referendado no Capítulo III, art. 1.210 do Código Civil de 2002. Art. 1.210: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de vio-

lência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Assim, é possível notar que este é de direito possessório civil, pelo qual o possuidor perde a posse para o esbulhador (Brasil, 2002, p.113).

- ⁸ Os conflitos da cultura hegemônica sempre foram calcados na narrativa binária do "nós" contra "eles", em prerrogativas de ordem religiosas, econômicas e políticas (Magalhães, 2019, p. 249). Porém as guerras contemporâneas, da era global, motivadas pelos países hegemônicos, revelam seus efeitos devastadores, uma vez que são utilizadas poderio de armamentos: atômicas, nucleares e bombardeios em grande escala, além da guerra cibernética (Arraes, 2004, p 112). A política internacional dos países hegemônicos, pós segunda guerra mundial, como os EUA, promoveram o extermínio e genocídio da autodeterminação dos povos, a fim de ampliar o alcance de sua hegemonia, e estabelecimento do sistema econômico e político. Conflitos, proporcionados pelos Estados soberanos, ditos "desenvolvidos", que promovem guerras em zonas de "exploração do capitalismo". A Guerra do Golfo, de 17 de janeiro de 1991, é o que podemos chamar de um bombardeio americano, maciço e em grande escala, no Kuwait e Iraque, para a exploração dos recursos naturais (petróleo) dos respectivos países (Arraes, 2004, p. 117). Bem como, a Guerra de Kosovo, como tentativa de ampliação da influência política e econômica norte-americana, também representou a segregação e derrota da autodeterminação dos sérvios, como Estado Soberano, e de reconstrução do antigo Estado iugoslavo (Nogueira, 2000, p.143) .

REFERÊNCIAS

ALVARÁ de 1º de abril de 1680. **Transcrições de fontes**. 2010. Transcrito por Rodrigo Sérgio Meirelles Marchini.

ARRAES, VIRGÍLIO CAIXETA. Guerra do Golfo: a crise da nova ordem mundial. **Revista brasileira de Política Internacional**, v.47, p.112-139, 2004.

BARBOSA, Cônego Januário da Cunha. Qual seria hoje o melhor sistema para colonizar os Índios entranhados em nossos sertões. **Revista do Instituto Geográfico e Histórico Brasileiro**, 1840, pp. 2-18.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório - **Violência contra os povos indígenas no Brasil** - Dados de 2021. Brasília, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 09 Dezembro de 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo. Claro Enigma, 1ª ed. 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel Rodrigues. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo. Unesp, 1ª ed. 2018.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é direito** - 11ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1982.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do estado e ciência política**. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONZÁLEZ, Miguel. Indigenous Territorial Autonomy in Latin America: an overview. **Latin american and caribbean ethnic studies**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 10-36, 2 jan. 2015. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/17442222.2015.1034438>.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI (HAY). **Expansão da radiofonia Yanomami**. Disponível em: <http://www.hutukara.org/>. Acesso: 13 de Janeiro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Brasil**: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena.html> . Acesso em: 13 de dezembro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-populacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia#:~:text=Esse%20contingente%20somou%2078%2C9,%2C8%25%20na%20%C3%A1rea%20rural>. Acesso em: 09 dezembro de 2022.

JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; NETO, Francisco Quintanilha Vêras. Cidadania indígena e pluralismo jurídico: crítica ao estatuto do índio. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 2, p. 123-148, maio/ago 2018.

JUNIOR, João Mendes. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Hennes Irmãos, 1912 [edição fac-similar: São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo].

JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves; AYRES, Rodrigo Santa Maria Coquillard. Breves apontamentos acerca de causas e consequências na adoção do marco temporal em matéria de terra indígena. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 18, n. 53, p. 13-40 – jan./jun. 2019.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo. Editora: Companhia das letras, 2019.

KOPENAWA, DAVI; ALBERT, BRUCE. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami - 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito à diversidade individual e coletiva e a superação da modernidade colonial. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 37-59, jul. 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros; RABELO, Sofia Miranda; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. O buen vivir como projeto de mundo contra hegemônico. **Revista Culturas Jurídicas**, [S.L.], v. 6, n. 15, p. 248-270, 31 mar. 2019. Pro Reitoria de Pesquisa, Pos Graduacao e Inovacao - UFF. <http://dx.doi.org/10.22409/rcj.v0i0.779>

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do Direito** - 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

MBEMBE, Achille. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, dezembro de 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Lauro/Downloads/8993-17970-1-SM.pdf>

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). Relatório preliminar da omissão sobre a preservação dos direitos humanos do povo Yanomami: gestão 2019 e 2022. **Governo Federal Brasil: União e Reconstrução**, Brasília, 2023.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. Estado e autonomias indígenas na nova constituição da Bolívia. **Tensões Mundiais**, [S.L.], v. 14, n. 26, p. 157-181, 5 jan. 2019. **Tensões Mundiais**. <http://dx.doi.org/10.33956/tensoesmundiais.v14i26.261>.

NOGUEIRA, JOÃO PONTES. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, v.15, p. 143-160, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**. s/d. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm. Acesso: 25 mar. 2022.

PACHUKANIS, Evguiéni B. A. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. – 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2017.

QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino americanas. Buenos Aires, **CLACSO** - Consejo latino-americano de ciências sociais, 2005.

R Core Team (2020). **R**: A language and environment for statistical computing. R Foundation for Statistical Computing, Vienna, Austria. URL, <https://www.R-project.org/>.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André Raimundo Ferreira. A escravidão do indígena, entre o mito e novas perspectivas de debates. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v.1, n.1, p.241-265, jul. 2004.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. – 3. Ed. – São Paulo: Global, 2015.

SILVA, José Afonso da. "Parecer". In: **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo. Unesp, 1ª ed. 2018.

Recebido em: 14-4-2023

Aprovado em: 17-12-2025

Hanieri Alves da Silva

Mestre em Recursos Florestais pela Universidade de São Paulo (USP). Engenheiro Florestal pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Atuação na pesquisa em áreas relacionadas ao Direito Ambiental, Políticas Ambientais, Populações tradicionais. Integrante do grupo de pesquisa da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), relacionado ao autogoverno indígena. E-mail: hanieriusp@gmail.com

Lauro Gurgel de Brito

Doutor em Direito (UnB). Mestre em Direito (UFRN). Professor da Graduação em Direito e da Especialização em Direitos Humanos na Faculdade de Direito (UERN). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais na Faculdade de Serviço Social (UERN). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano (FAD-UERN). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas Crítica do Direito no Capitalismo (Direito - UFF). Coordenador do projeto de pesquisa Autogoverno indígena: um estudo comparado entre Brasil e Bolívia. E-mail: laurogurgel@uern.br

Universidade de São Paulo

Campos Luiz de Queiroz. Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz São Dimas. CEP: 13418900 - Piracicaba, SP - Brasil